

**Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77  
Praça da Bandeira, 217.Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

**INEXIGIBILIDADE**

**Nº 00074/2018**

OBJETO: Gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal nº 126 de 13 de junho de 2014.

**FORNECEDOR: MARLENE DAMASCENO  
CIRINO**

[www.barroalto.ba.gov.br](http://www.barroalto.ba.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77  
 Praça da Bandeira, 217, Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

PROCESSO ADMINISTRATIVO  
 Nº 123/2018

SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

Senhor Prefeito,

Considerando a obrigatoriedade legal de manter e realizar uma gestão eficiente, transparente e confiável dos recursos públicos, surge à necessidade da contratação da gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal nº 126 de 13 de junho de 2014, buscando desta forma tanto o atendimento às normas legais, quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pelas Resoluções do TCM-BA e demais Legislações pertinentes desta Municipalidade.

SUGESTÕES

Considerando o caráter singular da contratação, haja vista, as características tanto da confiabilidade, quando da qualidade dos serviços, sugerimos a Sra. Marlene Damasceno Cirino, por se tratar de um tradicional e conceituado prestador de serviço na área de enfermagem dos serviços acima, com notória especialização.

DOTAÇÃO PARA CORRER AS DESPESAS

Unidade Orçamentária: 09.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Ação: 2032 – MANUT. DOS SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE  
 Class. Econômica: 339036.00.00 – Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Barro Alto, 12 de julho de 2018.

Érica Fabiana Sousa Soares  
 Secretária de Saúde

APROVAÇÃO

Aprovo a solicitação encaminhando a Comissão de Licitação para análise, apreciação e encaminhamentos pertinentes.

Barro Alto, 12 de julho de 2018.

Orlando Amorim Santos  
 Prefeito Municipal

[www.barroalto.ba.gov.br](http://www.barroalto.ba.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77  
 Praça da Bandeira, 217, Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

PROCESSO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE Nº 00074/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	123/2018
--------------------------	----------

OBJETO:	Gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal nº 126 de 13 de junho de 2014.
---------	--

BASE LEGAL:	Artigo 25, inciso II, parágrafo 1º, combinado com Art. 13, inciso III da Lei 8.666/93
-------------	---

Modalidade de Contratação:	Inexigibilidade de Contratação
----------------------------	--------------------------------

JUSTIFICATIVA:	A Prefeitura Municipal de Barro Alto, através da Comissão de Licitação, apresenta justificativa pertinente à prestação de serviços técnicos especializados pela Sra. Marlene Damasceno Cirino, considerando a singularidade inerente a contratação de serviços de enfermagem e ainda pela notória especialização comprovada pela mesma.
----------------	---

[www.barroalto.ba.gov.br](http://www.barroalto.ba.gov.br)



# Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77  
Praça da Bandeira, 217, Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

## ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00074/2018

### Proposta

- 1 – O prestador de serviços citado na solicitação trata-se da Sra. Marlene Damasceno Cirino, CPF Nº 181.017.805-30;
- 2 – O proponente é um tradicional e conceituado prestador de serviço na área de enfermagem;
- 3 – A Proposta apresentada para os serviços é de R\$ 2.757,22 (Dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

### Parecer

Considerando a inviabilidade de competição e a singularidade do serviço de assessoria e entendendo como Razoável e dentro dos padrões da Legalidade, Razoabilidade e Economicidade, além dos fatos arrolados é que emitimos PARECER FAVORÁVEL à contratação.

Barro Alto, 12 de julho de 2018.

Tiago Novaes Santos  
Presidente

Gerson Filho Martins  
Membro

Jose Novaes O. de Sousa  
Membro

### HOMOLOGAÇÃO

Em face do parecer supra, autorizo a contratação e emissão do competente empenho.

Barro Alto, 12 de julho de 2018.

Orlando Amorim Santos  
Prefeito Municipal

[www.barroalto.ba.gov.br](http://www.barroalto.ba.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77  
 Praça da Bandeira, 217, Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

**ATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2018, por determinação do Excelentíssimo Senhor **Orlando Amorim Santos**, Prefeito Municipal de **Barro Alto**, em cumprimento ao Art. 25 da Lei 8.666/93, torna publico no quadro informativo (mural) o resumo Inexigibilidade de Licitação n.º 00074/2017, tendo como objeto a gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal n.º 126 de 13 de junho de 2014 com a Sra. Marlene Damasceno Cirino, pelo valor global de R\$ 2.757,22 (Dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Base Legal: Lei n.º 8.666/93, em seu Art. 25, inciso II, § 1º, combinado com o Art. 13, inciso III - Dotação Orçamentária: 09.09/2032/339036.00.00.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim Rafael Damasceno Ferreira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRO ALTO**, Estado da Bahia, em 12 de julho de 2018.

*Rafael Damasceno Ferreira*  
 Rafael Damasceno Ferreira  
**Responsável pela Publicação**

[www.barroalto.ba.gov.br](http://www.barroalto.ba.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77  
 Praça da Bandeira, 217, Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

**ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO**

Aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2018, por determinação do Excelentíssimo Senhor **Orlando Amorim Santos**, Prefeito Municipal do Município de **Barro Alto - Ba**, em cumprimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, torna público, no quadro informativo (mural) da Prefeitura, a celebração do termo de contrato N<sup>o</sup>. **148/2018**, tendo como objeto a gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal n<sup>o</sup> 126 de 13 de junho de 2014— Contratado: MARLENE DAMASCENO CIRINO, Valor Global de R\$ 2.757,22 (Dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). Dotação Orçamentária: 09.09/2032/339036.00.00; Data da Assinatura 12 de julho de 2018.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim Rafael Damasceno Ferreira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO, Estado da Bahia, em 12 de julho de 2018.

*Rafael Damasceno Ferreira*

Rafael Damasceno Ferreira

**Responsável pela Publicação**

[www.barroalto.ba.gov.br](http://www.barroalto.ba.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
 Rua Miguel Marques da Almeida, s/nº (74) 3629-1129 e 1114  
 CNPJ: 13.234.349/0001-30 - Cep: 44.895-000 - Barro Alto-BA.  
 E-mail: prefeitura@barroalto.ba.gov.br

PARECER JURÍDICO

- **INEXIGIBILIDADE N° 00074/2018**
- **MATÉRIA:** Inexigibilidade de Licitação
- **OBJETIVO:** Gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal n°. 126/2014.

RELATÓRIO:

1. Trata o presente de solicitação de parecer favorável ou não quanto à inexigibilidade de licitação para Gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal n°. 126/2014.
2. Justifica o Assessor que a manifestação se prende ao fato de que trata a necessidade do município de um serviço técnico especializado a ser desempenhado por Profissional Especializado com notória especialização na área que se pretende contratar, daí porque a inviabilidade de competição que enseja a inexigibilidade.
3. Outrossim, delinea que o preço ofertado se encontra condizente com os praticados no mercado para esse tipo de causa.

DAS RAZÕES DO PARECER

4. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade das contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação. No entanto, o referido dispositivo submete a legislação infraconstitucional à tarefa de excepcionar a regra geral.
5. Neste âmbito, foi editada pela União Federal, no uso de sua competência constitucional, a lei n° 8.666/93 que regulamenta o art. 37, XXI, da CF acima mencionado, inclusive, no que atine as hipóteses de possibilidade de não realização de certame licitatório.
6. Registre-se, que por se constituir o direito um complexo essencial de leis harmônicas, é que foi preciso excepcionar hipóteses a regra da obrigatoriedade da licitação, já que nesses casos se verifica um confronto entre o princípio da licitação e outros igualmente tutelados pela ordem jurídica, tendo sido o primeiro subjugado por esses.
7. Com efeito, a inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do serviço e da notoriedade da empresa prestadora, que aqui se sugestiona, prevista no art. 25, do Estatuto das licitações, segundo entendimento assente na doutrina e jurisprudência se justifica porque o interesse público que norteia a contratação termina por inviabilizar a competição, afastando a possibilidade de realização do certame.
8. Feitas essas considerações, passemos a analisar se a contratação que se pretende preenche os requisitos legais exigidos no dispositivo legal que regulamenta a matéria. RFB

[www.barroalto.ba.gov.br](http://www.barroalto.ba.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
 Rua Miguel Marques da Almeida, s/nº (74) 3629-1129 e 1114  
 CNPJ: 13.234.349/0001-30 - Cep: 44.895-000 - Barro Alto-BA  
 E-mail: prefeitura@barroalto.ba.gov.br

9. Destarte, o art. 25, exige para a inexigibilidade, sumariamente, que o serviço seja técnico especializado, entendendo-se para tanto que deve estar o mesmo arrolado no art. 13 do mesmo diploma legal.
10. Nesse timbre, o que verifica é que o serviço de Profissional Especializado, no âmbito de contratos e licitações, como sendo especializado, estando, pois, ultrapassada esta primeira exigência.
11. Sequencialmente, determina-se para a inexigibilidade nos termos aqui discutidos, que a natureza do serviço seja singular.
12. Assim, é preciso ter em mente que a singularidade *in casu*, está centrada justamente nas particularidades que o tipo de assessoria necessitada desenvolve, a qual uma vez mal dissecada pode acarretar danos gravosos.
13. Nesse diapasão o magistério do festejado Celso Antônio Bandeira de Melo, quando assim aduz:

*um serviço deve ser havido como singular, quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*

14. No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado, enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos e exige especialização em ramos determinados.
15. Todavia, não basta que o serviço técnico contratado seja singular para que se legitime a contratação direta, visto que, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".
16. Conforme se depreende do texto legal acima reproduzido a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação não se contenta apenas com a singularidade do serviço técnico a ser contratado e da sua inclusão no rol estipulado do art. 13 da Lei nº 8.666/93, havendo a necessidade de comprovação de outros dois elementos, quais sejam: a) inviabilidade de competição e b) notória especialização do prestador do serviço.
17. Primeiramente, devemos analisar se no caso concreto em discussão está presente o atendimento ao critério de notória especialização da Assessoria a ser contratada.
18. O parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 apresenta o conceito de notória especialização. Diz ele: "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado".
19. Na lição do eminente Professor Eros Roberto Grau sobre o tema "(...) a apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividades. Note-se que

[www.barroalto.ba.gov.br](http://www.barroalto.ba.gov.br)





**Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA**

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
Rua Miguel Marques de Almeida, s/nº (74) 3629-1129 e 1114  
CNPJ: 13.234.349/0001-30 - Cep: 44.895-000 - Barro Alto-BA.  
E-mail: prefeitura@barroalto.ba.gov.br

basta a demonstração de um desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização".

20. Na verdade, conforme destacado na lição esposada pelo eminente Professor Eros Roberto Grau, entende-se que a enumeração do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é exemplificativa, ou seja, basta a demonstração de um dos efeitos previstos no mencionado parágrafo para que se opere a notória especialização.

21. Com efeito, a demonstração do êxito no desempenho anterior do serviço, cujo objeto pretende se contratar, aliado ao fato de que a prestação de serviços foi efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Consulente, satisfaz, ao sentir do presente estudo, o interesse da Administração Pública em comprovar a notória especialização.

22. Outro ponto a ser enfrentado na presente análise é se há no caso concreto inviabilidade de competição a justificar a contratação direta.

23. Em princípio, é evidente que os serviços de consultoria por mais especializados que sejam, possuem mais de um profissional ou pessoa jurídica capacitados para realizá-los, o que possibilitaria, em tese, a competição entre os diversos interessados.

24. A rigor, tem-se como indubitável que esse serviço não pode ser desenvolvido sem a presença de atributos, tais como, larga experiência, criatividade e vasto conhecimento intelectual, enfim, singularidades impossíveis de serem auferidas objetivamente via certame licitatório, e por isso mesmo inviabilizadores de qualquer competição.

25. Prosseguindo-se, sobreleva obtemperar acerca do requisito da notoriedade da empresa ou profissional que se quer contratar, também exigido nesse caso de inexigibilidade.

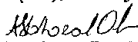
26. No caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que o profissional escolhido demonstra através dos documentos anexos aos autos, estar apto a desenvolver as assessorias, denotando amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

27. À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta assessoria está convencida de que a mesma oferece todas as condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com o município, tornando inexigível a licitação nos termos da legislação específica.

28. Não há, por conseguinte, impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação.

29. S.m.j., é o parecer.

Barro Alto (BA), 12 de Julho de 2018.

  
André Henrique Leal de Oliveira  
Procurador Jurídico  
OAB/BA nº. 38.425

[www.barroalto.ba.gov.br](http://www.barroalto.ba.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA

Página 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARLENE DAMASCENO CIRINO  
CPF: 181.017.805-30  
Certidão n°: 153690277/2018  
Expedição: 12/07/2018, às 08:54:52  
Validade: 07/01/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que MARLENE DAMASCENO CIRINO, inscrito(a) no CPF sob o n° 181.017.805-30, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: [cndt.tst.jus.br](http://cndt.tst.jus.br)

**Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA**



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 12/07/2018 08:52

**Certidão Negativa de Débitos Tributários**

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20181638937

NOME	
MARLENE DAMASCENO CIRINO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	181.017.805-30

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 12/07/2018, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.